



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. DO NO D. O. U.
C	De 08 06 / 19 98
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 13963.000273/94-17

Acórdão : 203-03.479

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.646

Recorrente : CARBONÍFERA TREVISÓ S.A.

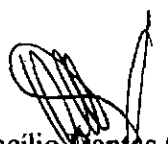
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

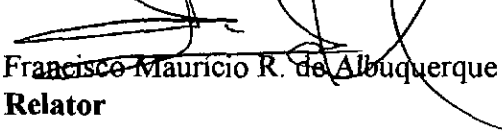
COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - TRD - JUROS DE MORA - Contribuição julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. TRD inadmitida apenas para o período 04.02 a 29.07.91. Juros de mora cobrados dentro do que preleciona o Art. 59 da Lei 8.383/91, portanto dentro de irrestrita legalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARBONÍFERA TREVISÓ S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



Processo : 13963.000273/94-17
Acórdão : 203-03.479
Recurso : 101.646
Recorrente : CARBONÍFERA TREVISÓ S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado impugnou (fls. 14/15) Auto de Infração de fls. 10/13 exarado por falta de recolhimento da COFINS, instituída pela LC n° 70/91, sob as alegações de que existem flagrantes inconstitucionalidades na exigência dessa Contribuição originadas do antigo FINSOCIAL, quanto ao órgão arrecadador, quanto à destinação do produto arrecadado e quanto à bitributação, porquanto a base de cálculo utilizada já o é pelo PIS.

Termina afirmando que nem mesmo os juros de mora têm aplicação permitida e de forma confusa e ininteligível refere-se à MP 298 e requer afinal a procedência da Impugnação.

Às fls. 17/18, vem a Decisão n° 102/94, onde o julgador singular afirmando tratar-se de lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da COFINS com base na receita operacional dos meses de março a dezembro/93, resolve pela procedência do crédito decorrente do Auto de Infração, por não caber a apreciação na via administrativa, sobre arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária e, principalmente porque o STF já declarou em 01.12.93 a *constitucionalidade* da COFINS e, ainda, que a TRD não foi utilizada como fator de correção monetária e nem como juros de mora, estes últimos calculados à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração.

Relativamente ao Recurso, constante das fls. 21/23, interposto por irresignação à decisão monocrática reitera *ipsis litteris*, as mesmas sustentações que constaram da Impugnação já devidamente relatada acima.

Não foram oferecidas Contra-Razões ao Recurso.

É o relatório.



Processo : 13963.000273/94-17
Acórdão : 203-03.479

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente destaco inexistir insurgimento da Recorrente quanto ao não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período considerado pelo Auto de Infração de fls. 10/14, confirmando que, por força da Lei Complementar nº 70/91, está sujeita ao seu recolhimento nos termos dessa norma.

Entretanto, logo no quarto parágrafo de suas Razões de Recurso, diz continuar a existir flagrantes inconstitucionalidades quanto à exigência da COFINS, por não terem sido sanadas as irregularidades que macularam o antigo FINSOCIAL, que teve declarada a sua inconstitucionalidade.

Nada mais improcedente quanto a este tópico, visto que, o FINSOCIAL restou constitucional como de todos sabido à exceção das elevações de alíquota acima de 0,5%. Quanto à LC 70/91, também de todos conhecido sua legitimidade porquanto declarada *constitucional* pelo STF.

Com relação a decorrência da imposição relativa ao juro faço vistas à Decisão de fls. 17/18, onde está confirmada a adoção do Art. 59 da Lei 8.383/91, cujo comando vem de ser irrepreensível.

Quanto à TRD adotada nos cálculos de fls. 10/12, é de ser aceita, visto que nossa jurisprudência aponta a sua não adoção apenas para o período de 04.02 a 29.07.91, período esse, fora do alcance buscado pelo Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA